

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de fls. 3487/3488, 3489/3490, 3499/3500, 3506/3507 e 3515/3516, expor e requerer o que segue.

I – ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 3471 – PETIÇÃO DE FLS. 3467-3470

Na petição referida, o credor QUALLYCRED SECURITIZADORA S/A apresentou Termo de Adesão ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial constante de fls. 3344/3367, assim como ressaltou discordância quanto ao teor das Cláusulas 13 e 15 do Modificativo, *“que estende a novação aos coobrigados, bem como a proibição de litigar com a empresa em recuperação judicial, controladores, devedores solidários e avalistas e extinção das execuções judiciais já ajuizadas e da liberação de penhoras e constrações legalmente constituídas”*.

Pois bem. Verifica-se que o termo apresentado pelo Credor consta assinado digitalmente pelo procurador FELIPE DO CANTO ZAGO, o qual possui poderes para transacionar, conforme procuração e contrato social apresentados a essa Administradora Judicial para o cadastramento em Assembleia Geral de Credores.

Logo, o termo em questão verifica-se válido para cômputo do quórum de credores aderentes ao Aditivo ao PRJ apresentado pela Recuperanda às fls. 3343/3367.

II – DESPACHO DO MOV. 3466 – PETIÇÃO DE FLS. 3462-3465

Na petição em referência, a Recuperanda apresentou Termo de Adesão firmado pelo credor 3RL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., o qual, conforme se denota da petição de fls. 3476/3484, já foi oportunamente analisado. Reitera-se os termos da referida petição.

III – DESPACHO DO MOV. 3496 – PETIÇÃO DE FLS. 3491-3495

Na manifestação referenciada, a Recuperanda apresentou novos Termos de Adesão ao aditivo ao PRJ, pelos credores AGNELO BOTTONE e Z.M. – FOMENTO MERCANTIL LTDA, para que, em complemento aos termos apresentados anteriormente nos autos, às fls. 3455, 3456 e 3464, seja analisada a homologação do Plano nos moldes do art. artigo 45-A e 56-A da Lei 11.101/05.

Disse, ainda, em referência à petição de fls. 3473/3484, na qual esta profissional aferiu a não aprovação do PRJ Modificativo mediante termo de adesão, que a AGC instalada em 29/10/2024 deve servir à delimitação do quórum para deliberação acerca do PRJ, de modo que, entende demonstrada, pelos termos de

adesão então apresentados nos autos, a maioria prevista na Lei 11.101/05 para sua aprovação.

IV – ATO ORDINATÓRIO DE FL. 3505 – PETIÇÃO DE FLS. 3501 A 3504, E PETIÇÕES DE FLS. 3508/3509 E 3511-3513

O ato ordinatório acima citado determinou a manifestação acerca da petição de fls. 3501 a 3504. A fim de imprimir agilidade ao processo passa desde já a se manifestar sobre as petições de fls. 3501/3504 e 3508/3509. Nas petições referidas, a Recuperanda apresentou Termo de Adesão pelo credor VTN EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e, às fls. 3511-3513, pelo credor RKO ALIMENTOS LTDA.

Pois bem. Considerando todos os termos apresentados até o presente momento, a Administradora Judicial entende necessário retomar alguns pontos mais bem detalhados na petição fls. 3476/3484, para que possa se manifestar sobre a questão ora em debate, quais sejam:

i) a nova redação dada ao art. 45-A da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, possibilita que a aprovação do PRJ modificativo via AGC seja substituída pela adesão dos credores mediante termo, **que deve observar os mesmos critérios estabelecidos pelo parágrafo 1.º do art. 45 da LRF**; e

ii) para o cômputo do termo de adesão, deve-se considerar **todos os créditos sujeitos ao concurso de credores**, e a aprovação deve se dar, **cumulativamente**, em duas frentes: tanto no cômputo por cabeça (maioria simples dos credores), quanto por valor em cada classe (mais da metade dos créditos).

Diante disso, a Administradora Judicial analisou os Termos de Adesão apresentados pelos Credores LEPTA GESTORA DE CRÉDITO LTDA (fls. 3455) e ERICO MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fls. 3456), e 3RL CONSULTORIAFINANCEIRA LTDA (fls. 3464).

Verificou, ainda, a validade da adesão dos credores AGNELO BOTTONE (fls. 3494), Z.M. – FOMENTO MERCANTIL LTDA (fls. 3494), VTN EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 3501/3504 e 3508/3509), e RKO ALIMENTOS LTDA (fls. 3511-3513), ao PRJ Modificativo, considerando-se também o Termo de Adesão apresentado pelo credor QUALLYCRED SECURITIZADORA S/A, às fls. 3467-3470.

Registra-se que todos os termos são válidos, pois estão regularmente firmados por procuradores com poderes para transigir.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta abaixo o quórum de votação considerando-se os credores aderentes:

DEMONSTRATIVO QUÓRUM/CREDORES ADERENTES						
CLASSE	VALOR TOTAL LISTA	QUÓRUM/CREDORES ADERENTES	% QUÓRUM	QTDE LISTA	QTDE ADERENTE	% QTDE
Classe I	1.225.491,02	153.334,72	12,51%	79	2	2,53%
Classe II	-					
Classe III	10.218.899,06	4.097.252,19	40,09%	52	5	9,62%
Classe IV	1.492.931,54	187.453,03	12,56%	30	1	3,33%
TOTAL	12.937.321,62	4.438.039,94	34,30%	161	8	4,97%

Levando em conta todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o quórum de aderentes, analisados cumulativamente, por maioria simples e valor em cada classe, esta Administradora Judicial verificou que tais requisitos não foram atendidos pela reunião das adesões válidas no presente caso.

Neste particular, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela Recuperanda em alegar, não pode ser considerado o quórum de instalação da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 29/10/24, como parâmetro à aferição do quórum de votação do PRJ Modificativo, uma vez que a própria Lei 11.101/05, em seu art. 45-A, determina seja verificado “*pela comprovação da adesão de credores que representem **mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.***”

Tal previsão visa coibir, justamente, eventual manipulação de quórum, haja vista que os efeitos do Plano aprovado farão novação em relação a todos credores sujeitos à recuperação judicial.

Nesse sentido, João Pedro Scalzill destaca:

“5.1.2. Quórum. Os quórums de aprovação das diferentes matérias por termo de adesão são exatamente os mesmos previstos para as deliberações assembleares, conforme consta – desnecessariamente – do art. 45-A caput e §§1º ao 3º, c/c o art.56-A, caput. É verdade, porém, que, **nessa modalidade, para fins de verificação do quórum, todos os credores sujeitos à recuperação judicial devem ser considerados, e não da maioria dos presentes na assembleia,** o que pode representar uma dificuldade adicional para a formalização dos termos de adesão.”

Assim, de acordo com a planilha anexa e a explanação supramencionada, é de se aferir a **NÃO APROVAÇÃO** do PRJ Modificativo, por meio das adesões apresentadas.

Por fim, considerando a situação posta e a proximidade da data sugerida por esta profissional para continuação da assembleia de credores (fls. 3476/3484), em 27/3/2025, resta prejudicada a divulgação do ato por edital, com a antecedência mínimo prevista no *caput* do art. 36 da Lei 11.101/05. Outrossim, fica a Peticionária à disposição deste d. Juízo para a indicação de nova data, caso seja esse o entendimento do Juízo.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, considerando as intimações de fls. 3487/3488, 3489/3490, 3499/3500, 3506/3507, 3515/3516 e petições acima mencionadas, opina pela não aprovação ao PRJ Modificativo apresentado às fls. 3343/3367 pelos termos de adesão, ficando à disposição do Juízo, caso seja esse seu entendimento, para a designação de nova data para a retomada do ato assemblear.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 7 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177